



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000005/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.449 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2006

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2)

REFISCALIZAÇÃO. AÇÃO FISCAL EM PERÍODO ANTERIORMENTE FISCALIZADO.

A *refiscalização* é a ação fiscal com vistas a abranger períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores. Não implica *refiscalização* o exame de fatos novos, ainda que relativos a períodos já fiscalizados.

DECADÊNCIA.

No caso tributos sujeitos ao lançamento por homologação e havendo a antecipação do pagamento, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A contabilidade e demais documentos e informações fornecidos pelo contribuinte são hábeis para comprovar a ocorrência dos fatos geradores neles registrados.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA NÃO ENQUADRADA COMO MICRO OU PEQUENA.

Independentemente do enquadramento em razão do regime ou porte, são contribuintes da contribuição devida ao Sebrae as empresas sujeitas às contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Social da Indústria (Sesi) ou ao Serviço Social do Comércio (Sesc),

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

É devida a contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE.

É devido, pelos empregadores em geral, o adicional sobre a contribuição previdenciária destinado ao Incra.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Aplica-se a legislação inovadora quando mais benéfica ao sujeito passivo. A comparação das multas previstas na legislação, para efeito de aferição da mais benéfica, leva em conta a natureza da exação, e não a sua nomenclatura. Em se tratando de lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória e principal, a aplicação da multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, deve retroagir para beneficiar o contribuinte se resultar menor do que a soma das multas previstas nos artigos 32, §§ 4º e 5º, e 35, inc. II, da mesma lei.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, afastar as nulidades e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências até 08/2001 (inclusive) dos levantamentos DAF, FP1, RCI e PF4, e determinar que a multa seja calculada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2001 a 07/2006.

O contribuinte apresentou defesa administrativa (e-fls. 164 a 202) que foi considerada improcedente (e-fls. 300 a 331).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 336 a 379) em que se arguiu:

- a) a nulidade do lançamento relativo ao período de 01/2001 a 02/2004, por já terem sido objeto de fiscalização prévia, sendo vedada a refiscalização;
- b) a decadência dos períodos anteriores a 09/2001;
- c) a nulidade do lançamento por falta de comprovação dos fatos geradores;
- d) a impossibilidade de adoção da aferição indireta;
- e) a possibilidade de apreciação de inconstitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo;
- f) a ilegalidade da contribuição ao Sebrae;
- g) a ilegalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT;
- h) a ilegalidade da contribuição ao Incra;
- i) a ilegitimidade da multa, e
- j) a ilegitimidade da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, não é possível dele conhecer quanto às questões de inconstitucionalidade, por força da Súmula Carf nº 2. Incluem-se nessas questões as alegações de bitributação, de reserva de lei complementar para instituição de contribuições e de violação ao princípio da legalidade estrita em face da atribuição legal para que o Poder Executivo estabelecesse as alíquotas de SAT. A análise dessas matérias representaria verdadeiro controle de constitucionalidade, o que é vedado ao julgador administrativo.

1 Das preliminares e prejudiciais de mérito

1.1 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

O recorrente alegou que estaria na alçada do julgador administrativo afastar exações que não se conformassem com o texto constitucional. Assim, as normas que infringissem princípios ou o próprio texto da constituição federal, ao entender do recorrente, poderiam deixar de ser aplicadas.

Ora, o que o recorrente pretende é exatamente o controle de constitucionalidade das normas tributárias, o que é vedado na esfera administrativa. Porém, nos termos da Súmula Carf nº 2, carece de razão o recorrente:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

1.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE “REFISCALIZAÇÃO” E OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*

O contribuinte alegou, em síntese, que não poderia ter sido fiscalizado quanto ao período de 01/2001 a 02/2004 por já ter sido abrangido por ações fiscais anteriores.

A decisão recorrida assim tratou da matéria (e-fls. 311 e 312):

Não procede a alegação de que a fiscalização da qual resultou lançamento é nula porque teria atingido período (01/2001 a 02/2004) já fiscalizado pelo INSS e porque teria resultado no lançamento de créditos já constituídos.

Os lançamentos citados pela Impugnante, todos de pleno conhecimento dela, que inclusive admite terem sido confirmados em todas as instâncias administrativas, têm as seguintes características:

1. fiscalização em 2002: período de 01/1998 a 13/2001, que resultou nos seguintes lançamentos:

- NFLD 35.386.423-4: inclui contribuições sobre a folha de pagamento no período de 01 a 13 de 1998. O período é anterior ao do presente lançamento; logo, não há duplicidade entre os dois lançamentos.
- NFLD 35.386.424-2: inclui contribuições sobre a remuneração de **segurados empregados declaradas em GFIP no período de 01/1999 a 13/2001**. Não há lançamento de contribuição sobre a remuneração de segurados empregados declarada em GFIP no presente lançamento no mesmo período; logo, não há duplicidade entre os dois lançamentos.
- NFLD 35.386.425-0: inclui contribuições lançadas por responsabilidade solidária. Não há lançamento de contribuição por responsabilidade solidária no presente lançamento; logo, não há duplicidade entre os dois lançamentos.
- NFLD 35.386.426-9: inclui contribuições sobre a **remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais não declarada em GFIP no período de 01/1999 a 12/2000**. O período é anterior ao do presente lançamento; logo, não há duplicidade entre os dois lançamentos.

Houve ainda a lavratura do Auto de Infração 35.386.427-7 pela não inclusão de segurados em GFIP.

2. fiscalização em 2004: período de 01/2002 a 02/2004, que resultou na lavratura da NFLD 35.654.373-0 e do AI 35.654.374-9 (por erro de preenchimento em campo na GFIP). Esta ação fiscal, conforme o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF pertinente, teve como objeto a conciliação entre as informações prestadas em GFIP e os recolhimentos efetuados. A Notificação lavrada inclui somente contribuições sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP cujo recolhimento não foi comprovado. Na presente NFLD não estão lançadas contribuições declaradas em GFIP no mesmo período; logo, não há duplicidade entre os dois lançamentos.

Dessa forma, não há que se falar em duplicidade de lançamento, porque os fatos geradores lançados na presente NFLD em período para o qual já havia lançamentos são diferentes dos já lançados.

Ao contrário do que entende a Impugnante, não se trata de refiscalização de período já fiscalizado. Existe apenas um levantamento (RCI), na presente NFLD, que abarca o ano de 2001, ano para o qual já haviam sido constituídos lançamentos sobre outros fatos geradores. A ação fiscal de 2002 resultou na lavratura de um lançamento que abrangeu o ano de 2001, que é a NFLD 35.386.424-2. Conforme já exposto acima, a citada Notificação inclui contribuições sobre a remuneração **de segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP** no período de 01/1999 a 13/2001. E no presente lançamento, somente o levantamento RCI — REMUNERAÇÃO CONTR INDIVIDUAL inclui o ano de 2001. Esse levantamento é relativo às contribuições incidentes sobre os valores de salário-de-contribuição de **contribuintes individuais** (empresários e autônomos) obtidos no Livro Razão e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF e que, conforme, o Discriminativo Analítico do Débito — DAD, **não foram declarados em GFIP**. Portanto, não se tratando dos mesmos fatos geradores, não há que se falar em *bis in idem*.

Não procedem as alegações da Impugnante sobre afronta aos princípios da segurança jurídica, da moralidade da administração pública e da presunção de veracidade dos atos administrativos. Em nenhum momento na presente Notificação se pretendeu exigir novamente valor já constituído ou substituir lançamentos que, conforme bem afirma a Impugnante, já foram cancelados como corretos e legítimos pelos próprios órgãos judicantes do INSS. A presente Notificação não invalida nem põe em dúvida os lançamentos anteriores, mas simplesmente os complementa, lançando os valores relativos às contribuições devidas e não recolhidas referentes a fatos geradores ocorridos no lapso de tempo entre os lançamentos anteriores e o presente.

Não há que se falar, ainda, na aplicação do art. 149 do CTN. Lá se trata de revisão do lançamento e, como já exposto acima, não é esse o objetivo do presente lançamento. Nenhuma das NFLD anteriormente lavradas está sendo revista, seja para maior, seja para menor, nem alterada em seus fundamentos.

Como detalhadamente demonstrado na decisão recorrida, os fatos que foram objeto do lançamento não corresponderam àqueles que motivaram lançamentos anteriores, embora possam ter ocorrido em períodos coincidentes. Resumidamente, nas fiscalizações anteriores, em relação aos períodos coincidentes com este lançamento, apenas se confrontou os valores declarados em Gfip com os valores recolhidos. No presente lançamento, foram identificados fatos geradores que não haviam sido declarados em Gfip, além da ausência de retenções sobre serviços contratados.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, o procedimento fiscal que deu origem ao presente lançamento não resultou de *refiscalização*, que, à época da ação fiscal, estava disciplinada pelo art. 570 da Instrução Normativa nº 3, de 14 de julho de 2005:

Art. 570. A Auditoria-Fiscal Previdenciária - AFP ou Fiscalização é o procedimento fiscal externo que objetiva orientar, verificar e controlar o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em lançamento de crédito previdenciário, em Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em lavratura de Auto de Infração ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive aqueles armazenados em meio digital ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados.

§ 1º A AFP poderá, a critério da autoridade competente, ser determinada com vistas a abranger **períodos e fatos** já objeto de auditorias-fiscais anteriores.

§ 2º Do procedimento fiscal realizado na forma do § 1º deste artigo, poderá resultar novo lançamento ou a revisão de lançamento de crédito previdenciário nas hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Como se observa na norma, a *refiscalização* consistia no procedimento de revisita fiscal aos mesmos **períodos e fatos** anteriormente examinados, o que não foi o caso. Embora tenha havido coincidência de alguns períodos, os fatos examinados foram absolutamente distintos, não guardando nenhuma relação com aqueles que foram objeto da fiscalização anterior.

O caput do art. 149 do CTN estabelece as situações em que o lançamento é efetuado e as situações em que ele é revisto. Na hipótese dos autos, não se está diante de procedimento de revisão de lançamento, o que implicaria a motivação acerca da necessidade de modificação do ato administrativo revisto. Está-se diante de um novo lançamento acerca de fatos inaugurais, nos termos do inc. VIII do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim, afastos os argumentos de que o procedimento teria incorrido em *bis in idem* e teria ferido os princípios da segurança jurídica, da moralidade e da presunção de veracidade dos atos administrativos porque não foi afetado a qualquer fato sobre o qual tenha havido decisão administrativa anterior. Também, pelas mesmas razões, não afrontou nenhuma coisa julgada administrativa, porquanto as decisões definitivas dos lançamentos anteriores não se reportaram aos fatos deste lançamento.

Afasto a nulidade arguida.

1.3 DA DECADÊNCIA

O lançamento foi aperfeiçoado em 19/09/2006 (e-fl. 2) e se referiu ao período de 01/2001 a 07/2006. Há indicações de pagamentos, ainda que parciais, dos débitos próprios em favor da previdência social. Em relação a esses débitos, percebo que, quando do lançamento, já estavam decaídos os períodos até 08/2001, inclusive, por força do que estabelece o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Entretanto, em relação aos débitos decorrentes da não retenção, nas notas fiscais, da contribuição devida pelos prestadores de serviço (Levantamento RTN), em que o recorrente figura como responsável, não houve nenhuma antecipação de pagamento, razão pela qual a regra aplicável para a decadência era a do inc. I do art. 173 do CTN. Nesse caso, o termo *a quo* foi o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado; portanto, nenhum período foi atingido pela decadência, pois a competência mais pretérita, 01/2001, poderia ter sido lançada até 31/12/2006.

1.4 DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS GERADORES

O recorrente alegou que o lançamento seria nulo porque a Autoridade Lançadora não teria se desincumbido do dever de comprovar a ocorrência dos fatos geradores tributários. Não foram examinadas as folhas de pagamento e a notificação de lançamento não foi instruída *com qualquer documento que pudesse demonstrar que efetivamente ocorreu o fato gerador em concreto da contribuição*.

Sobre a questão, assim discorreu a decisão recorrida (e-fls. 313 a 315):

Não procedem as alegações de que não há prova documental comprovando a ocorrência dos fatos geradores nem de que não foram examinadas todas as folhas de pagamento.

Conforme consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF (fl. 147), devidamente assinado pela Notificada, foram examinadas sim as folhas de pagamento. No Relatório Fiscal consta também que houve lançamento com base em informações constantes em folha de pagamento (Levantamentos DAF — DIFERENÇA APURADA FOLHA, FP1 — SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO 0120 e FP4 — SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO 0472). São os lançamentos não contestados pela Impugnante. Para esses lançamentos, o Relatório de Lançamentos — RL (fl. 59/114) menciona *Origem: Folha de Pagamento*.

Esse mesmo relatório menciona para os demais levantamentos que os valores lançados foram obtidos com base na DIRF ou no Livro Razão - são remunerações não incluídas

em folha de pagamento que o Auditor Fiscal Notificante apurou em outros documentos da Notificada.

A DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte, conforme consta na página da Receita Federal do Brasil na internet, é a declaração feita pela fonte pagadora, destinada a informar à Receita Federal o valor do imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários. Devem apresentar a DIRF as pessoas jurídicas que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte.

(...)

A DIRF então é um documento de declaração obrigatória, que contém a relação de pagamentos de remuneração por trabalho assalariado ou não-assalariado. As informações nelfa-contidasix) clem-legitimamente-ser-utilizadas-como_comprovação_deAue existiu pagamento por prestação de serviços. A legitimidade das informações prestadas na DIRF é confirmada em decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e do Conselho de Contribuintes.

(...)

Já o outro documento que serviu de base para obtenção de informações sobre remunerações que não foram encontradas na folha de pagamento nem nas GFIP foi, conforme o Relatório Fiscal e o Relatório de Lançamentos, o Livro Razão (...).

(...)

O Auditor Fiscal Notificante encontrou na DIRF informações de retenção de Imposto de Renda, sobre remuneração de segurados contribuintes individuais e promoveu o lançamento da contribuição previdenciária respectiva. Da mesma forma, foi procedido lançamento das contribuições previdenciárias devidas sobre pagamentos de serviços escriturados no Livro Razão.

Tais lançamentos somente poderiam ser infirmados com a apresentação de provas inequívocas, o que não ocorreu. A Impugnante limita-se a protestar contra a utilização das informações que ela própria ofereceu, seja pela escrituração contábil, seja pela DIRF, alegando sem razão que a base do lançamento foi uma relação elaborada pelo próprio Auditor Fiscal Notificante.

A citada relação é o Relatório de Lançamentos, que identifica a origem de cada informação nele incluída: se foi a folha de pagamento, se foi a contabilidade (com identificação da rubrica e da conta contábil), se foi a DIRF. A relação contra a qual a Impugnante protesta foi elaborada pelo Auditor Fiscal Notificante a partir da documentação da própria Notificada.

Como se observa, o lançamento foi baseado em documentos fornecidos pelo próprio contribuinte durante a ação fiscal, em especial os livros contábeis e as folhas de pagamento. Também teve supedâneo das Declarações de Imposto de Renda na Fonte constantes dos sistemas internos da Administração Tributária.

Nos termos do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cabia ao recorrente apresentar, na impugnação, as provas que infirmassem os fatos narrados na acusação fiscal e que derivaram dos registros encontrados nos documentos que foram supedâneo do lançamento, providência da qual o contribuinte não se desincumbiu.

Afasto a nulidade apontada.

1.5 DA AFERIÇÃO INDIRETA

O recorrente sustentou que o método de aferição indireta aplicado pela Autoridade Lançadora seria ilegítimo por afrontar conclusões do INSS nas fiscalizações anteriores.

Mais uma vez, o recorrente tenta relacionar a presente ação fiscal àquelas havidas anteriormente para questionar se a presunção aplicada seria mais adequada do que o levantamento anterior, que, segundo o recorrente, teria sido mais criterioso no exame de sua contabilidade.

Ocorre que os lançamentos anteriores cujos períodos coincidiram com o presente lançamento não foram efetuados com base na contabilidade do sujeito passivo, mas se limitaram a verificar se os valores declarados em Gfip foram devidamente recolhidos, constituindo-se a diferença.

Sobre a questão, a decisão recorrida estatuiu (e-fl. 320):

Também é infundada a afirmação da Impugnante de que o presente lançamento é baseado em presunções. Não se trata de presunção, mas de declarações da própria empresa apresentadas ao Auditor Fiscal Notificante através de suas folhas de pagamento, GFIP, Livro Razão e DIRF — são esses os elementos documentais que embasam o lançamento, conforme o Relatório Fiscal e o Relatório de Lançamentos.

Ora, como bem descrito na decisão recorrida, não foi aplicada nenhuma presunção ou método de aferição indireta. O lançamento foi pelo modo direto e baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte e aquelas contidas nos sistemas do Fisco.

Afasto a nulidade apontada.

2 Do Mérito

2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

O recorrente alegou que não seria estaria sujeito à contribuição ao Sebrae por não ser micro ou pequena empresa.

Ocorre que o legislador, ao criar a exação, estabeleceu como contribuintes não apenas micro e pequenas empresas, mas todas aquelas sujeitas às contribuições devidas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que são o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), para o Serviço Social da Indústria (Sesi) e para o Serviço Social do Comércio (Sesc). Relevante ressaltar que a contribuição ao Sebrae, estabelecida no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, corresponde a um adicional sobre os valores devidos a essas entidades. Portanto, a condição de contribuinte independe do enquadramento em razão do regime ou porte da empresa.

Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

2.2 DO ADICIONAL SAT

O recorrente pretende que o percentual do adicional do SAT seja reduzido ao mínimo legal de 1%. Entretanto, quanto a essa pretensão, não apresentou nenhuma prova ou mesmo algum argumento que pudesse infirmar o enquadramento feito pela Autoridade Lançadora, limitando-se apenas a suplicar pela redução (e-fl. 368).

Nego provimento ao recurso na matéria.

2.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O recorrente alegou ser indevida a cobrança da contribuição ao Incra porque teria sido derogada com o advento da Lei nº 8.212, de 1991, que passou a regular a questão das contribuições previdenciárias nos contornos dados pela Constituição Federal. Alegou também que não estaria sujeito à contribuição por ser empresa urbana.

A questão foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630898, *leading case* do tema de repercussão geral nº 495, em que se fixou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

Na ocasião, o STF consolidou o entendimento de que a contribuição ao Incra não tem caráter previdenciário, mas de intervenção no domínio econômico (Cide), e deve ser paga por contribuintes urbanos e rurais. Desse modo, não procede a alegação de que a Lei nº 8.212, de 1991, teria derogado o fundamento da contribuição ao Incra ao regular as contribuições previdenciárias. Tampouco se sustenta a alegação de que a empresa, por ser urbana, não estaria sujeita à contribuição ao Incra.

Nego provimento ao recurso na matéria.

2.4 DA MULTA

O recorrente alegou que a multa aplicável não poderia exceder a 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Percebe-se que, quando do lançamento, foi aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. Ocorre que o dispositivo foi modificado pela Lei nº 11.941, de 2009, que atribuiu distinta forma de cálculo da penalidade.

A legislação revogada determinava que, havendo falta de pagamento e falta ou omissão na declaração, seriam aplicadas duas multas:

- a) a prevista nas alíneas “a” a “d” do inc. II do art. 35 da Lei nº 8.112, de 1991, ou seja, de 24% a 50% do valor do tributo não pago ou recolhido, relacionada ao descumprimento da obrigação principal, e

- b) a prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, equivalente a 100% do valor da contribuição omitida na declaração, relacionada ao descumprimento da obrigação acessória.

Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 2008, os dois dispositivos foram revogados. As condutas passaram a ser sancionadas da seguinte forma:

- a) havendo descumprimento de obrigação principal e acessória, aplica-se o que consta do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que inclui, ao mesmo tempo, a sanção pelo não pagamento do tributo devido e a falta ou inexatidão da declaração, e
- b) havendo somente o descumprimento da obrigação acessória, a multa aplicável é a do art. 32-A.

No presente caso, o contribuinte descumpriu, ao mesmo tempo, as obrigações acessória e principal ao deixar de pagar e também de declarar os valores devidos, como bem relatado pela Autoridade Lançadora (e-fl. 153), sendo que o lançamento decorrente do descumprimento da obrigação principal consta destes autos e o lançamento relativo à obrigação acessória foi consubstanciado no Debcad nº 35.954.301-5.

Portanto, por se tratar de lançamento de ofício, não é o caso de se aplicar o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, mas o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que reporta ao art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, aí incluindo a multa pelo descumprimento da obrigação acessória relacionada à omissão dos valores lançados na declaração constitutiva.

Entretanto, nessa hipótese de modificação da penalidade, aplica-se o princípio da retroatividade benigna em face do que dispõe na alínea “c” do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, considerando que a multa do presente lançamento foi fundada no inc. II do art. 35, cujo percentual varia de 12% a 100%, a depender da fase processual, deve-se, quando da liquidação, compará-la com a multa prevista na legislação inovadora para se atribuir o valor mais benéfico ao contribuinte. É o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009:

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Nego provimento ao recurso, mas determino que a multa seja calculada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

2.5 DOS JUROS

O recorrente insurgiu contra a incidência de juros calculados com base na Taxa Selic. Rejeito a alegação com fundamento na Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, afastar as nulidades e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências até 08/2001 (inclusive) dos levantamentos DAF, FP1, RCI e PF4, e determinar que a multa seja calculada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital